

Anexo: 87724



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005851/2019**

ABERTURA: 09/12/2019 - 16:31:15

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART 1º, DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	09/12/2019
- Comissão de Const. e Justiça	18/12/2019
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	23/12/2019
Voteação	103/2020
Pedido de Vista Vereador	1/1
Tobias Cornetti	13/04/20
- Voteação	1/1
Retirado para a pedido do autor e aprovado pelo Plenário	1/1
	25/05/2020
	1/1
	1/1
	1/1

ARQUIVADO  
29/05/20

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O inciso II do art. 1º da Lei nº 3.278 de 05 de março de 2013, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**I – (...).**

**II – aos domingos e feriados, das 10h:00min às 22h:00min, para todas as operações comerciais, salvo farmácias, cinemas, lanchonetes, entretenimento, restaurantes e as empresas varejistas de gênero alimentício como: hipermercados, supermercados, atacarejo, mercearias, hortifrutigranjeiros e autosserviços, que obedecerão aos horários estabelecidos em acordos coletivos firmados pelos órgãos de classes envolvidos do Município.**

**(...)**

**Art. 2º** Os demais artigos permanecem inalterados.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005851/2019**

**ABERTURA:** 09/12/2019 - 16:31:15

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** ALTERA REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART 1º, DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por escopo adequar os horários de funcionamentos do comércio localizado em *Shopping Centers* do Município de Linhares, atendendo ao anseio da classe empresarial e também com o propósito de aumentar os postos de emprego e fomentar o comércio local.

Ademais, a proposta está em consonância com a novel legislação federal denominada de “**Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**”, Lei nº 13.874, de 20/09/2019, especialmente em relação ao disposto no inciso II, do seu art. 3º, que assim determina:

**“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

**I - .....**;

**II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:**

**a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;**

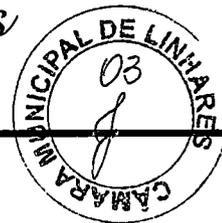
**b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e**

**c) a legislação trabalhista;**

**(...)” (gifamos).**

Deste modo, a alteração legislativa que ora se propõe busca adequar a legislação municipal à Declaração de Direito de Liberdade Econômica ora vigente, ampliando a possibilidade de atuação do comércio e gerando novos postos de emprego à população local.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Assim, rogamos aos nobres Edis para que admitam a presente proposição e aprovem-na para atingir a finalidade acima exposta.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário

**LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013.*****DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SHOPPINGS CENTERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria da Presidência do Legislativo Municipal, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o horário de funcionamento das operações comerciais integrantes de shoppings centers do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

I - de segunda-feira a sábado, das 10h:00min às 22h:00min para todas as operações comerciais, sendo: das 08h:00min às 22h:00min para os hipermercados e as empresas varejistas de gênero alimentício, atacarejo, mercearias e hortifrutigranjeiros; salvo: cinemas, lanchonetes, entretenimento e restaurantes, que obedecerão aos horários estabelecidos em acordos coletivos firmados pelos órgãos de classes envolvidos.

II - aos domingos e feriados, das 15h:00min às 21h:00min, para todas as operações comerciais; salvo farmácias e as empresas varejistas de gênero alimentício como: hipermercados, supermercados, atacarejo, mercearias e hortifrutigranjeiros. Autosserviços, cinemas, lanchonetes, entretenimento e restaurantes, obedecerão aos horários estabelecidos em acordos coletivos firmados pelos órgãos de classes envolvidos do Município.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta Lei, entende-se por operações comerciais todas as atividades de comércio realizadas por lojas, megalojas, quiosques, cinemas, lanchonetes, restaurantes, integrantes da estrutura dos shoppings centers.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**JAIR CORRÊA**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**JOÃO PEREIRA NASCIMENTO**  
**Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 005851/2019**

Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, visando como determina sua Ementa: **"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos dos artigos 8º, incisos I e II c/c 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio localizado em Shopping Centers do município de Linhares/ES.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma tem status constitucional. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre a assuntos que diz respeito a sua realidade local, respeitando sempre a CRFB/88.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que a mesa diretora da Câmara Municipal e Linhares, tão somente dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio localizado em Shopping Centers do município de Linhares/ES.

De mais a mais, a Lei Orgânica, preceitua no seu artigo 8º, incisos I e II, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Art. 8º Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo Municipal, através da sua mesa diretora, cuja iniciativa é concorrente com o chefe do executivo.

Ressaltamos, ainda, que a alteração que ora se propõe busca adequar a legislação municipal a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei Federal nº

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



13.874/2019 -, ampliando a possibilidade de atuação do comércio e gerando novos postos de emprego à população local.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 3551/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Em vista do exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, uma vez que este pretende alterar a lei local, que atualmente limita em dias e horário de funcionamento determinadas atividades localizadas dentro dos Shopping Centers, para ampliá-lo e assim adequar-se ao disposto na Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 3551/2019<sup>1</sup>

CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Alteração de lei local que estabelece o horário de funcionamento do comércio em Shopping Centers do Município. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Adequação. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da constitucionalidade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende flexibilizar o horário de funcionamento para determinadas atividades exercidas em Shopping Centers do Município.

### **RESPOSTA:**

O Município é entidade da federação com autonomia política nos termos do art. 18 da Constituição da República. Assim é que, nos termos do art. 30, I e II da CRFB, cabe-lhe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Releva ressaltar que a autonomia do Município não é poder originário, devendo ser exercida consoante os princípios estabelecidos na Constituição.

No exercício dessa competência legislativa, deve o Município restringir-se às matérias de sua alçada. Portanto, não pode invadir a competência legislativa dos Estados ou da União, e quando exercida em caráter suplementar, deve observância às normas regularmente editadas por essas esferas da federação, não podendo contradizê-las ou a elas se superpor.

Especificamente quanto ao tema da consulta, competência a ser exercida deve sempre estar apoiada nos fundamentos da república insculpidos no art. 1º da CRFB, notadamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB). Saliente-se, adicionalmente, que a ordem econômica brasileira se funda na livre concorrência e na livre iniciativa consoante determina o art. 170, IV da CRFB. É inconstitucional, portanto, qualquer modalidade de intervenção estatal que restrinja abusivamente o livre exercício de atividades econômicas, ressalvados casos excepcionais previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CRFB).

Em atenção a esses princípios e com o objetivo de estimular a atividade empresarial e a geração de empregos, com a redução dos entraves impostos por intervenção do Poder Público nos negócios, foi editada pela União a Lei nº 13.874/2019, que instituiu a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**.

Determina o § 1º do art. 1º da referida lei que as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador devem ser observadas na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, mencionando expressamente também o trânsito e o transporte.

Em seu art. 3º, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece um rol de direitos básicos de liberdade econômica, dentre os quais o de desenvolver a atividade econômica em qualquer dia e horário (inciso II). No entanto, essa garantia básica é excepcionada em suas alíneas por algumas hipóteses: "*a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público; b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista*". Portanto, a regra geral é a liberdade de uma atividade ser desenvolvida em qualquer horário.

De toda sorte, fato é que a Lei nº 13.874/2019 não pretendeu superar o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual pode o Município dispor sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, visto que qualquer restrição oriunda do poder de polícia há necessariamente que observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, a propositura em tela visa adequar a lei municipal que atualmente restringe o horário de funcionamento de determinadas atividades comerciais localizadas dentro dos shopping centers para ampliá-lo, possibilitando, assim, que funcionem aos domingos e feriados de 10h às 22h, com exceção de "*farmácias, cinemas, lanchonetes, entretenimento, restaurantes e às empresas varejistas de gênero alimentício [...], que obedecerão aos horários estabelecidos em acordos coletivos firmados pelos órgãos de classe envolvidos do Município.*"

Em vista do exposto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, uma vez que este pretende alterar a lei local, que atualmente limita em dias e horário de funcionamento determinadas atividades localizadas

dentro dos shopping centers, para ampliá-lo e assim adequar-se ao disposto na Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 005851/2019

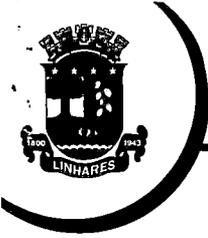
Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 1º, DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando alterar a redação do inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.278, de 05 de março de 2013, estabelecendo o horário de funcionamento das operações comerciais integrantes de Shoppings Centers no município de Linhares, que aos domingos e feriados abrirão das 10h00min às 22h00min, como especificado no presente PL.

Importante enfatizar que a competência exclusiva da Câmara Municipal de Linhares tem respaldo para analisar a respeito da matéria em análise, estando inserida no artigo 8º, incisos I e II c/c o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares/ES, para *legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal estadual, no que couber.*

*“Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005851/2019, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 005851/2019**

**AUTORIA: VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II, DO ART. 1º,  
DA LEI Nº 3.278, DE 05 DE MARÇO DE 2013, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Ricardo Bonomo e traz de forma sucinta altera a redação do inciso II, do art. 1º, da lei nº 3.278/2013, a qual estipula o horário de funcionamento do comércio dos Shoppings Centers no município de Linhares.

No que tange a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer favoráveis ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 62. Compete:**

**III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:**

[...]

**c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;**

**§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**  
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, motivo pelo qual merece prosseguir com sua tramitação.

Anexo ao projeto, consta a justificativa para a propositura da demanda, esclarecendo a alteração legislativa a respeito da "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" de 20 de setembro de 2019. Para se apresentar tal projeto de Lei, entende-se que o autor deve se reunir com o seguimento dos comerciários para saber se essa é a real necessidade do setor, restando a Comissão analisar os documentos apresentados.

A alteração do horário de funcionamento visa aumentar a oportunidade de emprego e também fomentar o comércio, estando em consonância com a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica".

**Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com**

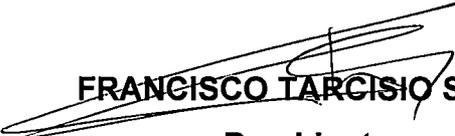


*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 005851/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

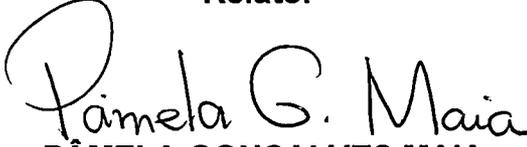
Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

  
FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

  
GELSON LUIZ SUAVE

Relator

  
PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro